



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da MPV:

“Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória, de trabalhadores submetidos a legislação especial, excetuadas as atividades ou profissões com jornadas diferenciadas de trabalho.”

Justificativa

A vedação determinante do preceito assume amplitude indefinida, que raia à ambiguidade, porque semelhante óbice se justifica no caso de atividades ou profissões tidas por insalubres, ou de segmentos etários protegidos, como os menores e aprendizes.

Entretanto, não deve estender-se a outras categorias, em cujas condições normais de trabalho seja perfeitamente admissível a nova modalidade contratual de trabalho, as quais condições em nenhuma hipótese podem ser presumidas por extenuantes ou de risco, ainda que beneficiadas ou privilegiadas com jornadas reduzidas ou especiais, como ocorre com artistas, radialistas, jornalistas, advogados, bancários e tantas outras.

Destarte, a abrangência indefinida ou desprovida de referenciais objetivos, que se constata da redação original do preceito, certamente será fator para limitar excessivamente o alcance ou o universo de profissões aptas ao novo regime laboral e, lamentavelmente, frustrar os relevantes objetivos que lhe foram atribuídos, desde que a vedação certamente será muito maior do que a viabilidade do referido contrato.

Importa, por conseguinte, excetuar sua aplicação no caso de profissões ou atividades legalmente regulamentadas, com jornadas reduzidas de trabalho, a fim de que o interesse dos próprios profissionais, mormente os ingressantes ou nos albores da profissão, não seja alijado, assim como minimizada a empregabilidade que a MPV buscou gerar para o mercado de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

Preconizamos, pois – inclusive para chamar atenção diante da carência de objetividade, ou até para a ambiguidade do dispositivo – ressaltar, com a presente emenda, expressamente a inaplicabilidade da restrição no caso de jornadas legalmente diferenciadas.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal



CD/19030.79874-16